



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 83/2026

SEI Nº :26.20.000000668-2
INTERESSADA: SANEAGO S/A
ASSUNTO : LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA EXCLUSIVA (SANEAGO S/A). INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO CARACTERIZADA. CONTRATO DE ADESÃO (SEMIPÚBLICO). REGULARIDADE INSTRUTÓRIA COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Advocacia Setorial a legalidade do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa **SANEAGO S/A**, visando a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a sede do GOIANIAPREV durante o exercício de 2026.

O valor global estimado para a contratação é de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), balizado no histórico de consumo da autarquia. Os autos encontram-se instruídos com o Estimativa de preço nº 5, Mapa de Preços nº 5, Pedido de Compra nº 5/2026, nota de pré-empenho, mapas de preços e a devida adequação orçamentária e financeira, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalte-se que a Secretaria Municipal de Finanças já autorizou a solicitação financeira pertinente.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Inviabilidade de Competição e do Enquadramento Legal

A regra constitucional da licitação (art. 37, XXI, CF/88) cede espaço à contratação direta quando a competição se mostra inviável. Sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, o art. 74, inciso I, prescreve que a licitação é inexigível para a aquisição de materiais ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por fornecedor exclusivo.

No caso em testilha, o objeto é a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serviço público essencial prestado em regime de **monopólio natural**. A empresa SANEAGO S/A detém a concessão exclusiva para distribuição em sua área **geográfica** de atuação, delegada pelo Poder Concedente, o que aniquila qualquer possibilidade de disputa concorrencial.

2.2. Da Jurisprudência e Entendimento do TCU

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou o entendimento de que a contratação de concessionárias de serviços públicos (energia, água e saneamento), que detêm exclusividade na área de concessão, deve ser formalizada por inexigibilidade. Conforme o Manual de Licitações e Contratos da Corte de Contas, **a prova da exclusividade é pressuposto para o afastamento do certame.**

Embora a exclusividade da SANEAGO S/A seja fato notório, a instrução processual reforça essa condição ao consignar a impossibilidade fática de seleção de outro fornecedor na respectiva área de concessão.

2.3. Da Justificativa de Preços

Nas contratações de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a justificativa de preço (exigida pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021) é simplificada pela natureza do serviço. Os preços são balizados pelas tarifas homologadas pela **AGR - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos**, sendo inviável à Administração negociar valores abaixo do teto regulado, o que garante, **por si só**, a conformidade com os preços de mercado.

3. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Os autos demonstram o cumprimento do rito procedimental estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

- Formalização da Demanda e Planejamento: Presentes através do despacho e pedido de compra.
- Disponibilidade Orçamentária: O processo conta com dotação específica (Fonte 177 - Taxa de Administração do RPPS) e saldo programado para o exercício.
- Autorização Superior: A despesa foi devidamente autorizada pela instância financeira competente.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observados os requisitos fáticos e os ditames da Lei nº 14.133/2021, este órgão consultivo manifesta-se pela **viabilidade jurídica da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no **artigo 74, inciso I**, do diploma legal citado.

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Cumpre observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).

Por derradeiro, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Presidência** deste Instituto, para conhecimento e acato, se assim entender, sugerindo que em seguida, sejam adotadas as demais providências que o caso requer.

É o parecer, *S.M.J.*

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula nº 200028002

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 18/02/2026, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **9366434** e o código CRC **CA403C2C**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO